



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 136

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	8	
Secretaria de Estado de Governo .....	4	8	19
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		8	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....			19
Secretaria de Estado de Cultura .....	4		19
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	4		19
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	4	8	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....			20
Secretaria de Estado de Educação .....	4	9	20
Secretaria de Estado do Esporte .....	5	12	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	5	12	20
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	6	12	22
Secretaria de Estado de Obras .....			22
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	7	12	24
Secretaria de Estado de Saúde .....	7	13	25
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		16	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		16	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		17	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		17	30
Secretaria de Estado de Transportes .....		18	31
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		18	
Ineditoriais.....			32

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 770, DE 15 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Bolsa Universitária, no âmbito do Distrito Federal, nas modalidades com ou sem estágio; dispõe sobre a atuação dos Órgãos Gestores e a participação das Instituições Privadas de Ensino Superior – IES; estabelece requisitos, critérios e condições para a concessão e a manutenção de bolsas de estudo; estabelece a contrapartida dos beneficiários e compensações diversas às mantenedoras das IES e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Bolsa Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica nas IES, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente, sediadas ou em funcionamento regular no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não serão contemplados pelo Programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.

Art. 3º O Programa concederá bolsas de estudo parciais em duas modalidades, com as características e sob as condições seguintes:

I – Bolsa Universitária com estágio:

a) no valor unitário correspondente a 80% (oitenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, a ser paga mediante compensação do crédito à entidade mantenedora da IES, podendo esta optar por uma ou mais das alternativas previstas no art. 13 desta Lei Complementar;

b) a IES obriga-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% (vinte por cento), excedente ao teto do benefício;

c) contrapartida do bolsista: prestação de serviços de interesse do Governo do Distrito Federal, com a duração de 20 (vinte) horas semanais em regime de estágio;

d) vale-transporte ou passe livre, assegurados pelo Poder Público Distrital;

e) seleção dos candidatos pelos Órgãos Gestores do Programa;

f) isenção da taxa de vestibular, concedida pela IES a alunos selecionados pelos Órgãos Gestores;

II – Bolsa Universitária sem estágio, preferencialmente a candidato que comprove vínculo empregatício ou exerça atividade de natureza autônoma:

a) no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo Governo do Distrito Federal, com recursos de seu orçamento anual;

b) 30% (trinta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo aluno;

c) a IES obriga-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% (vinte por cento), restante do preço praticado pela IES;

d) contrapartida do bolsista: 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviços em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal;

e) seleção dos candidatos pelos Órgãos Gestores do Programa;

f) isenção da taxa de vestibular, concedida pela IES a alunos selecionados pelos Órgãos Gestores.

§ 1º As bolsas outorgadas no âmbito do Programa são inacumuláveis com qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, com a mesma finalidade, ressalvadas as bolsas, auxílios ou descontos concedidos pela própria instituição de ensino participante e o concedido pelo Governo do Distrito Federal previsto na alínea d do inciso I do caput.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, bolsa de estudo refere-se à exoneração parcial ou total de pagamento de semestralidade ou anuidade escolar devida à IES, fixada com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e, como semestralidade ou anuidade efetivamente praticada, considera-se o valor realmente devido pelo aluno, deduzidas as bolsas, auxílios ou descontos regulares e de caráter coletivo, a qualquer título, inclusive de pontualidade, espontâneo ou não, incidentes sobre o valor bruto dos encargos educacionais contratados com a IES.

Art. 4º A Bolsa Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – ser selecionado pelos Órgãos Gestores, aprovado no exame vestibular e/ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior, no âmbito do Distrito Federal;

II – comprovar renda bruta mensal familiar per capita correspondente a, no máximo, 3 (três) salários mínimos;

III – comprovar que reside no Distrito Federal há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de inscrição no Programa;

IV – não possuir diploma de graduação nem se encontrar matriculado em outro curso de ensino superior;

V – não ter sido desligado anteriormente do Programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI – observar a restrição contida no art. 3º, § 1º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A postulação à modalidade de Bolsa Universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprove vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.

Art. 5º A inscrição para seleção no Programa Bolsa Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de

maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I – publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias;

II – publicado, de forma resumida, por duas vezes, com intervalo de quinze dias entre a primeira e a segunda publicação, em jornal de grande circulação no Distrito Federal;

III – disponibilizado, na íntegra, na internet, no site oficial dos Órgãos Gestores, na mesma data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

IV – afixado, na íntegra, no quadro de avisos das Instituições de Ensino Superior integrantes do Programa.

§ 2º O edital público conterà, além de outras exigências previstas nesta Lei Complementar:

I – a indicação, com nome e endereço, das Instituições conveniadas;

II – a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

III – a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV – a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V – o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI – a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII – a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII – a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX – a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X – a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do Programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Distrito Federal e no site oficial dos Órgãos Gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do Programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas e dos recursos disponíveis é assegurado o direito de participar do Programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos Órgãos Gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos Órgãos Gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os Órgãos Gestores assegurarão o livre acesso, bem como informações aos interessados, a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao Programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificativa.

§ 8º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação vigente, o desatendimento ao disposto no § 7º.

§ 9º Este artigo produzirá efeitos a partir do exercício de 2009.

Art. 6º A Bolsa Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do Programa, nos seguintes casos:

I – reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II – descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III – abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV – transferência para outra IES;

V – ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar aos Órgãos Gestores qualquer das ocorrências previstas no caput, sob pena de perda do direito ao crédito relativo às Bolsas Universitárias concedidas ou mantidas indevidamente, além das sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º O Poder Executivo designará os órgãos responsáveis pela gestão do Programa de que trata esta Lei Complementar, entre cujas atribuições constam:

I – definir o limite de Bolsas Universitárias para cada período letivo, por modalidade, no âmbito do Programa;

II – distribuir os quantitativos de Bolsas Universitárias em cada modalidade, por instituição de ensino, curso e turno, nos termos previstos no art. 12;

III – definir os mecanismos de pontuação de cada fator de seleção dos bolsistas;

IV – divulgar a relação de bolsistas classificados para as vagas disponíveis nas instituições, cursos e turnos, por modalidade de bolsa, assegurando ao beneficiário liberdade de escolha entre as IES participantes, no caso de vagas iniciais para os que ingressam nos cursos, obedecida a ordem de classificação obtida no exame vestibular.

Art. 9º A manutenção ou renovação da Bolsa Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa Universitária tem precedência sobre o ingresso no Programa, para efeito de distribuição das vagas.

Art. 10. O estudante obrigará-se-á, mediante termo de compromisso, a:

I – na modalidade Bolsa Universitária com estágio:

a) prioritariamente, atuar como monitor em projeto de Escola em Tempo Integral da rede pública de ensino ou nas ações socioeducativas dos órgãos responsáveis pela política social do Governo do Distrito Federal; ou

b) prestar serviços, durante o curso, em locais, entidades e instituições definidos pelos Órgãos Gestores, preferencialmente na Região Administrativa onde resida ou estude;

II – na modalidade Bolsa Universitária sem estágio: prestar serviços ou participar, durante o curso, de ações comunitárias ou atividades de extensão universitária, inclusive em períodos ou dias não-letivos, orientado pelos órgãos responsáveis pela política social do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A prestação de serviço a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º As atividades a que se refere o inciso II do caput serão desenvolvidas com carga horária de até 4 (quatro) horas semanais.

§ 3º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

Art. 11. A pessoa jurídica mantenedora de IES, com ou sem finalidade lucrativa, interessada em participar do Programa deverá:

I – cadastrar-se junto aos Órgãos Gestores e designar seu representante, que será também o responsável pela execução do Programa Bolsa Universitária, no âmbito da IES;

II – firmar convênio com os Órgãos Gestores, aquiescendo às condições e obrigações vigentes no Programa, mormente à oferta de Bolsas Universitárias aos beneficiários, até o quantitativo que lhe for fixado pelos Órgãos Gestores, nos termos dos arts. 3º e 12, arcando com os custos e gratuidades respectivos;

III – assegurar aos candidatos selecionados pelo Programa isenção da taxa de inscrição em processo seletivo para admissão aos cursos referidos no art. 2º;

IV – assegurar a renovação da Bolsa Universitária nas condições estabelecidas pelo Programa, para matrícula do bolsista até a conclusão do curso;

V – prestar as informações complementares solicitadas pelos Órgãos Gestores, comprovadas pelos livros fiscais e documentação contábil, em observação ao disposto no art. 13 desta Lei Complementar;

VI – disponibilizar à Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, todos os dados e informações que lhe forem requisitados para fins de acompanhamento e homologação da compensação a que se refere o art. 13 desta Lei Complementar.

§ 1º O instrumento de convênio terá prazo de vigência de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante manifestação da entidade participante junto aos Órgãos Gestores, aceita por eles.

§ 2º A denúncia do Termo de Adesão por iniciativa da instituição de ensino não acarretará

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
**Governador**

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
**Vice-Governador**

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
**Secretário de Governo**

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
**Secretário de Governo - Substituto**

**RICARDO PINTO VERANO**  
**Diretor de Comunicação Oficial**

ônus adicional para o Poder Público, hipótese em que a mantenedora continuará fazendo jus às compensações e pagamentos próprios de cada modalidade de bolsa, nos limites equivalentes ao número de bolsistas efetivamente matriculados e com frequência escolar, respeitadas as condições pactuadas no convênio.

§ 3º Não haverá também, em função da denúncia do Termo de Adesão por iniciativa da IES, prejuízo para o estudante bolsista, que gozará do benefício concedido e do direito à renovação da bolsa até a conclusão do curso, respeitadas as condições e regras próprias do Programa e as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 12. Compete aos Órgãos Gestores do Programa fixar o limite de Bolsas Universitárias, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei Complementar disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas Universitárias entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

§ 2º Os Órgãos Gestores poderão celebrar convênio, sem ônus para o Poder Público, com entidade sindical representativa das pessoas jurídicas mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, com vistas ao planejamento de demandas por bolsas e à organização do quadro de distribuição de vagas por IES, por curso e turno, a cada período letivo.

§ 3º O disposto no artigo anterior aplica-se também às instituições de ensino superior não-sindicalizadas e participantes do programa, que estejam devidamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º Só poderá participar do Programa a IES que conceder Bolsa Universitária nas modalidades com e sem estágio.

§ 5º Os Órgãos Gestores realizarão, a partir de 2009, audiências públicas com as entidades representativas do movimento estudantil de forma a permitir a participação dos estudantes no planejamento para seleção dos alunos, da quantidade de bolsas e das instituições de ensino e cursos beneficiados.

Art. 13. A mantenedora que aderir ao Programa poderá utilizar o montante do valor das Bolsas Universitárias que conceder, na modalidade com estágio, durante o período de vigência do instrumento de convênio referido no art. 11, II, desta Lei Complementar, sob uma ou mais das seguintes formas de compensação:

I – compensação integral com débitos vencidos ou vincendos da pessoa jurídica, constituídos ou não, oriundos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – compensação com até metade dos débitos vencidos ou vincendos de responsabilidade da pessoa jurídica, constituídos ou não, oriundos de:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativamente a imóveis de que seja titular ou locatária;

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

III – compensação com taxa de ocupação, em caso de cessão de uso de espaços físicos pertencentes ao Poder Público local, sem prejuízo da contrapartida de manutenção e conservação de edificações existentes.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II deste artigo, a compensação do valor dos créditos tributários, de responsabilidade da mantenedora participante, não poderá exceder o valor total das Bolsas Universitárias com estágio por essas mantenedoras concedidas, durante a vigência do instrumento de convênio, respeitado o quantitativo de bolsas que lhe for fixado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal disciplinar o disposto neste parágrafo.

§ 2º Relativamente ao inciso III do caput, fica o Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a celebrar instrumento de cessão de uso oneroso de espaços físicos com as mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, enquanto nele permanecerem, com vistas a ampliar a utilização de bens públicos disponíveis.

§ 3º A utilização do montante do valor das Bolsas Universitárias pelas mantenedoras de que trata o caput dar-se-á primeiramente para a compensação dos débitos vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, sendo vedada outra utilização enquanto existirem esses débitos em aberto.

Art. 14. O descumprimento das obrigações assumidas no instrumento de convênio, por razões a que der causa, sujeita a mantenedora de instituição de ensino às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de Bolsas Universitárias a serem oferecidas, por curso e por turno, que será determinado pelos Órgãos Gestores com vigência aos processos seletivos havidos em cada semestre ou ano, sempre que a instituição descumprir o quantitativo de bolsas que lhe for fixado;

II – perda dos direitos relativos à compensação com tributos e às demais compensações decorrentes da concessão de Bolsas Universitárias no âmbito do Programa;

III – desvinculação do Programa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público;

IV – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor global do convênio pactuado.

§ 1º As penalidades previstas no caput serão aplicadas pelos Órgãos Gestores, de forma isolada ou cumulativa, conforme apurado em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e o direito de defesa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, a suspensão dos incentivos e demais compensações terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à sanção.

Art. 15. As bolsas de estudo concedidas no primeiro semestre letivo de 2008, em virtude de convênio celebrado pelos Órgãos Gestores, constituído em conformidade com os arts. 7º e 8º, com pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior em funcionamento regular no Distrito Federal, a estudantes selecionados em condições e requisitos equivalentes aos estabelecidos para o Programa Bolsa Universitária, na modalidade com estágio, poderão ser consideradas para os efeitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa Bolsa Universitária de que trata a Lei nº 4.084, de 10 de janeiro de 2008, terão preferência nas bolsas de estudo concedidas pelo programa de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessárias.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.084, de 10 de janeiro de 2008, mantidos os efeitos do seu art. 10 e ressalvados os direitos de alunos beneficiários da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

Brasília, 15 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 29.270, DE 15 DE JULHO DE 2008.

Destina área para implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina - RA VI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando a necessidade de destinação de área para implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina - RA VI, DECRETA:

Art. 1º. Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a destinar a área de aproximadamente 103.608,57m<sup>2</sup> (cento e três mil, seiscentos e oito e cinquenta e sete metros quadrados), localizada ao sul da rodovia BR 020, a oeste da Avenida Independência, no ponto de confluência entre as duas vias, descrita no Memorial em anexo, para implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Parágrafo único. A área mencionada no caput terá sua implantação definida pela Administração Regional de Planaltina – RA VI.

Art. 2º. O Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina tem por objetivos básicos a promoção e estímulo às manifestações populares típicas da localidade e a outras atividades artísticas e culturais, bem como a mostra e venda de produtos, especialmente os agropecuários.

Art. 3º. Para a implantação do Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina, o Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e acordos com organismos públicos e privados, em especial com entidades civis sem fins lucrativos cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos do parque.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO AO DECRETO Nº 29.270, DE 15 DE JULHO DE 2008

##### MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Propriedade: Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina

Local: Planaltina – DF RA-VI

Área: 103.608,57 m<sup>2</sup>

##### DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas N=8.273.698,8756 e E=215.292,8634 cravado na faixa de domínio da Avenida Independência em Planaltina-DF, daí segue por esta referida avenida no azimute de 181°54'57,6" a distância de 300,003m até o marco M-2 de coordenadas N=8.273.399,041 e E=215.282,833, daí deflete a direita e segue confrontando com o Setor Residencial Oeste (Vila Fátima) no azimute de 271°40'06,6" a distância de 345,704m até o marco M-3 de coordenadas N=8.273.409,106 e E=214.937,275, daí segue confrontando com a área da Universidade de Brasília no azimute de 2°00'46,8" a distância de 300,005m até o marco M-4 de coordenadas N=8.273.708,9263 e E=214.947,8132, daí deflete a direita e segue confrontando com área remanescente da TERRACAP no azimute de 91°40'06,6" a distância de 345,197m até o marco M-1, ponto de partida destes limites. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Cartográfico do Distrito Federal e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central de 45°, Fuso 23, tendo como Datum o Chuá. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 01, DE 14 DE JULHO DE 2008.

Processo 146.000.633/2007. Interessada: AMERICAN TOWER DO BRASIL C.I. LTDA. Assunto: Licença para instalação de ERB. Com fundamento na Lei nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/2001 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, DECLARO nula a Licença de nº 27/2007, na medida em que foi expedida irregularmente. Publique-se e dê-se ciência ao Interessado.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 11 de julho de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001525/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor do SINDICATO DOS MÚSICOS DO DISTRITO FEDERAL, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação das Bandas IMAGEM e COISA NÓSSA, que se apresentarão nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2008, dentro da programação da Festa Julina da Vila Planalto e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001523/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa CJ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda PEQUI COM LEITE, que se apresentarão nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2008, dentro da programação da Festa Julina da Vila Planalto e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001524/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor do CLUBE DO VIOLEIRO CAIPIRA DE BRASÍLIA, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação dos Artistas e Duplas: ZÉ MULATO E CASSIANO, VANDERLEY E VALTECY, GALVAN E GALVÁZINHO, APARICIO RIBEIRO E BANDA, KLEUTON E KAREN, JESÉ E JOSUÉ, EDSON E TIGRÃO, SILVIO DO BERRANTE E SERRA AZUL, ALEXANDRE MARQUES E RENATO, e MOZAIR DA SANFONA, que se apresentarão nos dias 11 e 12 de julho de 2008, no VIII Encontro de Violeiros de Brazlândia e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001526/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da MRSIMONS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação dos Artistas, Bandas e Grupos: OBSESSÃO E EXTHIMA, que se apresentarão nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2008, dentro da programação da Festa Julina do Gama, no estacionamento do Estádio Bezerrão e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da UAG e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TURISMO****EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO****RETIFICAÇÃO**

Na instrução nº 149, de 11 de julho de 2008, publicada no DODF nº 134, de 14 de julho de 2008, página 2, ONDE LÊ-SE: "...125..."; LEIA-SE "...145...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em 15 de julho de 2008.

Empresa: O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, Processo 380.001.804/2008. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA: Aplico à empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 01.646.611/0001-74, MULTA por serviços prestados pela empresa em desacordo com cláusula contratual, conforme justificativas constantes do citado processo, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor apurado da média dos valores pagos a referida empresa, totalizando R\$ 18.930,54 (dezoito mil novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta conforme item 13.2 do capítulo XIII – Das Penalidades, do Edital de Licitação de Concorrência nº 14/2002 – CPL/SuCL/SEF e o disposto do artigo 87 da Lei 8.666/1993.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

Chefe da Unidade de Administração Geral

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****PORTARIA Nº 141, DE 14 DE JULHO DE 2008.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo em vista o constante no processo 080.020.664/2007, resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 360, de 18 de outubro de 2007, no seu item 1.6. Modalidade de Ensino, 1.6.1. Educação de Jovens e Adultos (EJA), alínea d, alterando o período de efetivação das matrículas para o segundo semestre de 2008 de 14 a 18 de julho de 2008 para 21 a 25 de julho de 2008.

Art. 2º - Determinar a todas as Diretorias Regionais de Ensino que dêem ciência às instituições educacionais a elas vinculadas sobre a alteração e cumprimento da determinação.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 15 de julho de 2008.

Processo: 410.002077/2008. Interessado: Motaz Salem Omar Ezubebi HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 157/2008-CEDF, de 1º de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Motaz Salem Omar Ezubebi, na Talaei Attakadum for Biology, em Trípoli, Líbia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 410.002040/2008. Interessado: Gabriela de Paula Coutinho HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 158/2008-CEDF, de 1º de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Gabriela de Paula Coutinho, na Saint Augustine, Flórida, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Processo: 410.002234/2008. Interessado: Ricardo Lopes Almeida HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 159/2008-CEDF, de 1º de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Ricar-



O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, declara o interessado imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099/94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

#### DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 07 DE JULHO DE 2008.

Processo 042.004264/2008. Interessado(A): COMUNIDADE CRISTÁ MINISTÉRIO DA FÉ. CNPJ: 02.574.812/0001-76. ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA, DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. TRIBUTO. EXERCÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. QNJ 40 LT 8. 2031230X. IPTU. 2008. Não atendimento do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 4.072/07, no tocante ao IPTU, e, no inciso II do artigo 2º da Lei nº 4.022/07, no tocante à TLP. O imóvel é utilizado como extensão ministerial da igreja. Não há templo de culto instalado no imóvel. TLP. 2008. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

#### DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Processo 042.002576/2008. Assunto: Isenção do ITBI – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no Decreto nº 27.576 de 28 de dezembro de 2006, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos seguintes: INTERESSADO. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Elielson Lima Ramalho. QNM QD 34 CJ I2 LT 24. 50398725. Não cumprimento do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 27.576/2006. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

#### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 350/07, publicado no DODF nº 230, de 04 de dezembro de 2007, página 21, ONDE SE LÊ: “...4) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para os veículos integrantes de seu patrimônio conforme Ato Declaratório nº 100/97-DAT/SR/SEFP, publicado no DODF nº 63, de 03 de abril de 1997, página nº

2.262...”. LEIA-SE: “...4) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de julho de 2008.

Processo: 400.000.204./2008. Interessado: PAX – INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: PAX – Instituto de Serviço Social, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social e 445042 – Auxílio Investimento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.205./2008. Interessado: VIVER – ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ-VIDA ESTRUTURADA. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: VIVER – Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.206/2007. Interessado: PRÓ-VIDA – PROJETO INTEGRAL DE VIDA. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade PRÓ-VIDA – Projeto Integral de Vida, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 445042 – Auxílio Investimento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.564/2007. Interessado: AMAI – ASSOCIAÇÃO PARA AUXÍLIO À MATERNIDADE. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: AMAI – Associação para Auxílio à Maternidade, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 21.659,54 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social e 445042 – Auxílio Investimento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.569/2007. Interessado: SELUZ – SOCIEDADE ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO DO MENOR SEMENTE DE LUZ. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade SELUZ – Sociedade Espírita de Educação do Menor Semente de Luz, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 19.715,55 (dezenove mil setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.571/2007. Interessado: AMPARE – ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade AMPARE – Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.572./2007. Interessado: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: Associação Caminho de Luz, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.575/2007. Interessado: CASA DA CRIANÇA PÃO DE SANTO ANTÔNIO. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade Casa da Criança Pão de Santo Antônio, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 31.865,00 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.579./2007. Interessado: LAR DA CRIANÇA PADRE CÍCERO. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: Lar da Criança Padre Cícero, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 400.000.731/2008. Interessado: CACRIA – CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSO. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da entidade: CACRIA – Casa da Criança e do Adolescente, por se tratar de apoio financeiro, no valor de R\$ 35.861,99 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), repassados pelo FDCA/DF. Unidade Orçamentária: 44.903 – 110901 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; Programa de Trabalho: 14.243.1508.2794.0683 – Assistência ao Adolescente em Todo DF; Fonte: 320 – Diretamente Arrecadados; Esfera: 02; Natureza da Despesa: 335043 – Subvenção Social. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RAIMUNDO RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 15 DE JULHO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regi-

mentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Alterar a denominação atribuída ao código 381, para a Subsecretaria de Transferência de Renda (SUTRAR).

Art. 2º - O código supramencionado refere-se à identificação para formação, controle e informação de processos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE VIEIRA FERRARI

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº154, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 225, de 25 de abril de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.004.636/2004.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

PORTARIA Nº 155, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 226, de 25 de abril de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 277.001.713/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

PORTARIA Nº 156, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Designar FERNANDA MELO ARAÚJO DE MOURA, matrícula 123.288-6, e PAULA FRANCINETE VIEIRA PIMENTEL, matrícula 126.311-0, titular e suplente, respectivamente, em substituição ANA GORETTI KALUME MARANHÃO e LÚCIA DA CONCEIÇÃO BARREIRA MANSO, como representantes da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde na Portaria nº 58, de 27 de novembro de 2006, que cria a Comissão de elaboração da proposta para implementação do Pacto pela Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 199, de 15 de abril de 2008, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.005.249/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de julho de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, interino, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.008.394/2008, cujo objeto é a prestação de serviço para manutenção corretiva, com reposição de peças, em aparelhos de anestesia, da marca Narcosul, pertencentes ao Hospital Regional de Samambaia, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 7.808,00 (sete mil oitocentos e oito reais), com fundamento legal no artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 09 de julho de 2008, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

Em Exercício